

**Decreto 3916 - 6 de Novembro de 2023**

Publicado no [Diário Oficial nº. 11535](#) de 6 de Novembro de 2023

**Súmula:** Aprova o Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e considerando o disposto pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis nº 17.435, de 21 de dezembro 2012, nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014, nº 18.469, de 30 de abril de 2015, nº 19.790, de 20 de dezembro de 2018, nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019, nº 20.169, de 7 de abril 2020 e nº 20.635, de 6 de julho de 2021, bem como pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e tendo em vista o protocolo nº 19.477.390-0,

DECRETA:

**Art. 1º** Aprova, na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, instituição com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo paradministrativo, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, para gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Estatuto de que trata este artigo, para que surta efeitos legais, deverá ser registrado nos termos do inciso I, alínea "b", do art. 7º, da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga o Decreto nº 4.961, de 2 de julho de 2020.

Curitiba, em 06 de novembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*João Carlos Ortega*  
Chefe da Casa Civil

*Elisandro Pires Frigo*  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

**Arquivo**

Estatuto da  
Paranaprevidência

**Observações**

## **ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 3916/2023**

### **ESTATUTO DA PARANAPREVIDÊNCIA**

#### **Título I**

#### **Da Denominação, Natureza, Sede e Circunscrição**

**Art. 1º** A PARANAPREVIDÊNCIA, instituída pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014, nº 18.469, de 30 de abril de 2015, nº 19.790, de 20 de dezembro de 2018, nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019, nº 20.169, de 7 de abril de 2020, nº 20.635, de 6 de julho de 2021 e Lei Complementar nº 233, de 10 de março de 2021, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, caracteriza-se como Entidade sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

**Art. 2º** A PARANAPREVIDÊNCIA vincula-se por cooperação ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP mediante Contrato de Gestão, observando o disposto na Lei nº 12.398, de 1998, suas alterações, e demais dispositivos aplicáveis.

**Art. 3º** A PARANAPREVIDÊNCIA reger-se-á pelas Leis nº 12.398, de 1998, e suas alterações, pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno, pelos Regulamentos que vier a editar e demais legislação aplicável.

**Art. 4º** A PARANAPREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Curitiba e circunscrição em todo o território do Estado do Paraná.

**§1º** Poderão ser mantidas unidades de representação em outros municípios do Estado do Paraná.

**§2º** Em outros Estados Federados, poderá credenciar representantes.

**Art. 5º** O prazo de duração da PARANAPREVIDÊNCIA é indeterminado.

**Art. 6º** O exercício financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA e dos fundos públicos de natureza previdenciária por ela geridos coincide com o ano civil.

## **Título II**

### **Dos Objetivos**

**Art. 7º** A PARANAPREVIDÊNCIA tem por objetivo gerir o RPPS do Estado do Paraná como Órgão Gestor Único, nos termos da Constituição Federal, de que são destinatários os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Magistrados, os membros do Ministério Público do Paraná, os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como respectivos inativos, dependentes e pensionistas, conforme previsto na Lei nº 12.398, de 1998, e suas alterações.

**§1º** O RPPS do Estado do Paraná é constituído por Fundos Públicos de Natureza Previdenciária denominados:

I - Fundo de Previdência (CNPJ nº 17.578.066/0001-66);

II - Fundo Financeiro (CNPJ nº 17.577.996/0001-03).

**§2º** A PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão estabelecendo as regras de cooperação com o Estado do Paraná, para gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, a ser financiado por Fundo Público, assim considerado o Fundo Militar (CNPJ nº 17.577.916/0001-01), sendo que as contribuições e recursos vinculados a esse Fundo somente poderão ser utilizados para pagamento de remunerações de inatividade dos militares e seus pensionistas, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, caracterizadas como Taxa de Administração.

**Art. 8º** No cumprimento de sua missão institucional, a PARANAPREVIDÊNCIA observará, além dos Contratos de Gestão de que tratam o art. 2º e o § 2º do art. 7º deste Estatuto, convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério

Público do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.435, de 2012, alterado pela Lei nº 20.635, de 2021.

**Art. 9º** A supervisão exercida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência dar-se-á consoante o previsto no art. 7º da Lei nº 12.398, de 1998, e disposições consignadas nas suas alterações.

**Art. 10.** Na consecução de seus objetivos, a PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e parcerias.

**Título III**  
**Da Organização**  
**Capítulo I**  
**Da Estrutura Organizacional**

**Art. 11.** A estrutura organizacional básica da PARANAPREVIDÊNCIA compreende:

I - Órgãos Estatutários:

- a) Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;
- b) Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno;
- c) Conselho Diretor, como órgão executivo.

II - Nível de Assessoramento:

- a) Comitê de Investimentos;
- b) Ouvidoria;
- c) Controladoria;
- d) Secretaria Executiva dos Conselhos;
- e) Unidade de Integridade e Compliance;
- f) Unidade de Planejamento e Orçamento.

III - Nível de Execução: Integrado por Diretorias, que contarão em sua estrutura com Assistência de Diretoria, Coordenadorias e Setores, cujas competências

serão definidas, as duas primeiras, no Regimento Interno da Instituição e, a última, em documento próprio aprovado pelo Conselho Diretor.

**Parágrafo único.** Quando houver necessidade ou for recomendável, por sua peculiaridade ou emergência, o Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá, ouvido o Conselho Diretor, criar mecanismo especial de natureza transitória, consistente na criação de comissão ou grupo de trabalho, de caráter multidisciplinar, integrado por técnicos e especialistas, pertencentes ou não aos quadros da Instituição, para a prestação de assessoramento no exame de matérias específicas, planos, programas ou projetos compatíveis com a missão, compromissos, diretrizes e objetivos da Instituição.

**Capítulo II**  
**Dos Órgãos Estatutários**  
**Seção I**  
**Do Conselho de Administração**

**Art. 12.** O Conselho de Administração será integrado por dez Conselheiros efetivos e respectivos suplentes, todos escolhidos dentre servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos portadores de diploma universitário e que cumpram os requisitos previstos em legislação previdenciária federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

**§1º** Os Conselheiros serão indicados na forma a seguir descrita:

I - dois efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado do Paraná;

II - um efetivo e respectivo suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

III - um efetivo e respectivo suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IV - um efetivo e respectivo suplente indicados pelo Ministério Público do Paraná;

V - quatro efetivos e respectivos suplentes eleitos diretamente pelas entidades representativas dos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná da seguinte forma:

- a) um titular e respectivo suplente indicados pelas entidades associativas representativas do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE;
  - b) um titular e respectivo suplente indicados pelas entidades associativas representativas dos militares;
  - c) dois titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades sindicais;
- VI - um efetivo e respectivo suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

**§2º** As indicações a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas no prazo máximo de trinta dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, cujo prazo será comunicado às entidades referidas neste artigo pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, inclusive para que se procedam as necessárias eleições.

**§3º** Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo, a escolha dos Conselheiros a que se refere o § 1º deste artigo passará à competência do Governador do Estado, respeitando-se a origem das indicações para composição do Conselho.

**§4º** Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais, e associações de classe, representantes dos servidores estaduais do Paraná, na forma que dispõe o art. 10 da Lei 12.398, de 1998.

**§5º** O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho de Administração dentre os dez Conselheiros titulares indicados no § 1º deste artigo.

**§6º** O Presidente do Conselho indicará seu substituto eventual, dentre os demais membros do Conselho.

**Art. 13.** Os membros do Conselho de Administração tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

**Parágrafo único.** O mandato dos Conselheiros eleitos e seus respectivos suplentes será de seis anos, iniciando na data de publicação do decreto de nomeação, salvo o disposto no art. 35 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

**Art. 14.** O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista na Lei nº 12.398, de 1998 e suas alterações ou neste Estatuto.

**§1º** O Conselho poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros e pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

**§2º** O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.

**§3º** O Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA participa das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

**§4º** Ressalvadas as hipóteses de impedimento legal, os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE ou órgão que lhe vier a suceder.

**Art. 15.** Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior, acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS e do Sistema de Proteção Social dos Militares Paranaenses e, especificamente:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA e suas modificações;
- b) as Diretrizes Gerais de atuação da Instituição;
- c) os Contratos de Gestão e suas alterações;
- d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual e o Plurianual;
- f) o Plano de Contas;
- g) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários e Acordo Coletivo de Trabalho do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA;
- h) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;

- i) o valor da remuneração dos Diretores, que não poderá ser superior aos praticados pelo mercado brasileiro dos Fundos de Pensão;
  - j) o Relatório de Avaliação Atuarial Anual, do qual constará, obrigatoriamente, análise exclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários;
  - k) o Relatório Anual da Diretoria;
  - l) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição;
  - m) a Política de Investimentos nos termos do art. 10 da Lei nº 17.435, de 2012, e suas alterações;
- II - autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial e financeira, nos termos do art. 7º e parágrafos da Lei nº 17.435, de 2012, e suas alterações;
- III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração deste Estatuto;
- V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da PARANAPREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, pelo Diretor-Presidente da Instituição ou pelo Conselho Fiscal;
- VI - praticar os demais atos atribuídos pelas Leis nº 12.398, de 1998, nº 17.435, de 2012, nº 18.370, de 2014, nº 18.469, de 2015, nº 19.790, de 2018, e nº 20.635, de 2021.

**§1º** As matérias objeto dos incisos I a III deste artigo deverão ser encaminhadas pelo Diretor-Presidente.

**§2º** A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do Conselho de Administração caberá a qualquer de seus membros e ao Conselho Diretor.

**Art. 16.** O Conselho de Administração tomará conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Diretor, por meio de relatórios mensais e por exposições feitas pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, em cada reunião.



**Art. 17.** O Conselho de Administração pode determinar, a qualquer tempo, a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, podendo, para tanto, utilizar peritos independentes, se for o caso.

**Art. 18.** Serão encaminhadas ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, na forma e prazos previstos na legislação pertinente e os seguintes documentos:

I - o Relatório de Atividades da PARANAPREVIDÊNCIA;

II - as Contas Anuais da Instituição;

III - os demais documentos orçamentários anuais e plurianuais, contábeis e financeiros exigidos pela legislação de regência;

IV - os pareceres da Auditoria Externa Independente e do Conselho Fiscal;

V - o Relatório de Avaliação Atuarial Anual.

**Art. 19.** O Conselho de Administração poderá convocar para participar das suas reuniões, dirigente, técnico, auditor ou especialista, integrante ou não do quadro de pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento.

**Art. 20.** O Conselho de Administração será subsidiado pela Controladoria, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão das áreas de previdência, de administração e de finanças e patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, formulando as sugestões pertinentes.

**Parágrafo Único.** No desempenho de suas funções, a Controladoria poderá examinar livros e documentos relacionados às atividades da PARANAPREVIDÊNCIA.

**Art. 21.** O Conselho de Administração terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**

**Art. 22.** O Conselho Fiscal será integrado por oito Conselheiros efetivos e oito suplentes, todos servidores públicos estaduais efetivos portadores de diploma universitário e que cumpram os requisitos previstos em legislação previdenciária federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, observado o seguinte:

- I - um efetivo e respectivo suplente indicados pelo Governador do Estado;
- II - um efetivo e respectivo suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- III - um efetivo e respectivo suplente indicados pelo Ministério Público do Paraná;
- IV - um efetivo e respectivo suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- V - três efetivos e respectivos suplentes eleitos diretamente pelos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná;
- VI - um efetivo e respectivo suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

**§1º** Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais do Paraná.

**§2º** O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

**§3º** Ressalvadas as hipóteses de impedimento legal, os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, ou órgão que lhe vier a suceder.

**§4º** O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho Fiscal dentre os oito Conselheiros titulares indicados na forma do *caput* deste artigo.

**§5º** O Presidente do Conselho terá direito a voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.

**§6º** O mandato dos Conselheiros eleitos e seus respectivos suplentes será de seis anos, iniciando na data de publicação do decreto de nomeação, salvo o disposto no art. 35 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

**§7º** As indicações a que se refere este artigo serão feitas no prazo máximo de trinta dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros, cujo prazo será comunicado às entidades referidas neste artigo pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, inclusive para que se procedam as necessárias eleições.

**§8º** Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no §7º deste artigo, a escolha dos Conselheiros a que se refere o §1º deste artigo passará à competência do Governador do Estado, respeitando-se a origem das indicações para composição do Conselho.

**§9º** O Presidente do Conselho indicará seu substituto eventual, dentre os demais membros do Conselho.

**Art. 23.** Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

**Art. 24.** Ao Conselho Fiscal da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de fiscalização e controle, compete:

I - emitir parecer sobre os Balancetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, assim como sobre os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável aos RPPS e SPSM, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;

III - emitir pareceres prévios a respeito do Plano de Cargos e Salários e sobre a regularidade das operações de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V - praticar os demais atos atribuídos pelas Leis nº 12.398, de 1998, nº 17.435, de 2012, nº 18.370, de 2014, nº 18.469, de 2015, nº 19.790, de 2018 e nº 20.635, de 2021.

**Parágrafo único.** No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, justificadamente, a contratação de perito independente.

**Art. 25.** O Conselho Fiscal terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Diretor**

##### **Subseção I**

##### **Da Composição e Funcionamento**

**Art. 26.** O Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA tem a seguinte composição:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Administração;

III - Diretor de Finanças e Patrimônio;

IV - Diretor Jurídico;

V - Diretor de Previdência.

**Parágrafo único.** Os Diretores da PARANAPREVIDÊNCIA, com base no inc. II do art. 11 deste Estatuto, contarão com a Assistência de Diretor, composta por profissionais de carreira, responsáveis pela promoção do apoio técnico direto e imediato em atividades relacionadas com os assuntos pertinentes à área de atuação e ao objetivo da Instituição, os quais poderão substituir os respectivos Diretores em suas ausências e impedimentos, de acordo com as atribuições e competências definidas pelo Conselho Diretor.

**Art. 27.** Os Diretores serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, dentre pessoas qualificadas para a

função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior, atuação anterior na área correspondente ou afim e que cumpram os requisitos previstos em legislação previdenciária federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo pelo menos dois Diretores obrigatoriamente escolhidos dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

**§1º** O mandato dos Diretores será de seis anos, salvo o disposto no art. 35 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

**§2º** Não poderão ser designados para as funções de Diretor, profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de provimento em comissão, função de gestão pública ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**§3º** Aos Diretores da Parana Previdência são assegurados, consoante disposto no art. 7º da Constituição Federal, os seguintes direitos:

- a) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na forma prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- b) férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional;
- c) 13º salário;
- d) benefícios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, deduzidos os valores pagos pelo órgão de origem.

**Art. 28.** Os membros do Conselho Diretor tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

**Art. 29.** O Conselho Diretor funciona de forma colegiada para:

- I - revisar o seu Regimento Interno e propor alterações;
- II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV, do art. 15 deste Estatuto;
- III - tratar de assuntos de interesse das Diretorias, propostos por qualquer de seus membros;
- IV - deliberar sobre matérias previstas em Lei, neste Estatuto e no Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA.

**§1º** O Conselho Diretor reunir-se-á, existindo pauta, semanalmente, com a presença da maioria absoluta dos Diretores, e deliberará por maioria simples de votos.

**§2º** O Conselho Diretor poderá ser extraordinariamente convocado pelo Diretor-Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

**§3º** O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.

#### **Subseção II**

#### **Do Diretor-Presidente**

**Art. 30.** Ao Diretor-Presidente, responsável pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398, de 1998 e suas alterações e deste Estatuto, compete:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

II - coordenar as Diretorias da Instituição e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

III - supervisionar a elaboração do Orçamento Anual e Plurianual, bem como o Planejamento Estratégico da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, das Receitas Administrativas Vinculadas e demais recursos disponibilizados à PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 17.435, de 2012, e na Política de Investimentos da Instituição;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos e atos formadores de parcerias, previamente analisados pela Diretoria Jurídica;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à:

- a) admissão;
- b) dispensa;
- c) promoção;
- d) licença;

e) punição de pessoal, bem como, o pedido de colocação de servidores públicos à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA, desde que aprovados pelo Conselho Diretor.

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão e indeferimento de benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar, após manifestação do Conselho Diretor, o Balanço e respectivo Relatório, as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX - supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;

X - promover a articulação da PARANAPREVIDÊNCIA com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;

XI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias;

XII - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica na estrutura organizacional da Instituição;

XIII - propor, para aprovação do Conselho de Administração, após ouvido o Conselho Diretor, os Planos de Benefícios, de Custeio, de Aplicações e Investimentos, de Cargos e Salários e os Orçamentos Anuais e Plurianuais;

XIV - exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo;

XV - praticar os demais atos atribuídos pela Lei nº 12.398, de 1998, e suas alterações, por este Estatuto e pelo Regimento Interno, como de sua competência;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas.

**Subseção III**  
**Do Diretor de Administração**

**Art. 31.** Compete ao Diretor de Administração a gestão das matérias concernentes aos recursos humanos, aos serviços gerais e à área de informática, inclusive, quando prestados por terceiros, e em especial:

I - a administração de pessoal, praticando conjuntamente com o Diretor-Presidente, os atos relativos à admissão, qualificação, dispensa, promoção, licença e punição de pessoal, bem como o pedido de colocação à disposição de servidores públicos requisitados pela PARANAPREVIDÊNCIA;

II - a aquisição de material e a contratação de serviços;

III - a administração dos serviços de tecnologia da informação e comunicação;

IV - a administração do acervo documental da Instituição.

#### **Subseção IV**

##### **Do Diretor de Finanças e Patrimônio**

**Art. 32.** Compete ao Diretor de Finanças e Patrimônio as ações de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e, respeitado o estatuído pelo inciso IV do art. 30, as aplicações e investimentos dos ativos financeiros e imobiliários, especialmente, a negociação de recursos que possam ser fornecidos por terceiros nas áreas de interesse da Instituição.

#### **Subseção V**

##### **Do Diretor Jurídico**

**Art. 33.** Compete ao Diretor Jurídico a representação judicial, ativa e passiva, da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à Instituição, abrangendo a emissão de pareceres acerca de benefícios previdenciários, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral, e ainda:

I - a coordenação de estudos jurídicos de interesse da Instituição;

II - a apreciação prévia dos documentos a que se refere o inciso V do art. 30;

III - a prestação de assessoria jurídica às unidades da PARANAPREVIDÊNCIA.

#### **Subseção VI**

##### **Do Diretor de Previdência**



**Art. 34.** Ao Diretor de Previdência compete, especificamente, as ações de:

I - a inscrição e cadastramento de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - a concessão, implantação e manutenção dos benefícios previdenciários e respectivas revisões;

III - o gerenciamento e controle dos seguros e seguradoras em que a PARANAPREVIDÊNCIA figure como estipulante;

IV - o atendimento aos segurados e beneficiários da PARANAPREVIDÊNCIA acerca dos serviços prestados pela Instituição;

V - a verificação da regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários, bem como a adoção de medidas preventivas e corretivas;

VI - o desenvolvimento de estudos atuariais e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial;

VII - a operacionalização, gerenciamento e controle da compensação financeira (COMPREV) entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência dos servidores do Estado e também o Sistema de Proteção Social dos Militares, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, conforme estabelecido pela Lei nº 9.796, de 1999.

#### **Seção IV**

#### **Das Disposições Comuns aos Órgãos Estatutários**

**Art. 35.** O mandato dos Diretores, dos Presidentes de Conselho e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado poderá cessar com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

§1º Quando a condição de agente público estadual ou segurado inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA for requisito de investidura como Diretor ou Conselheiro, a perda de tal condição acarretará na extinção do mandato.

§2º Em qualquer hipótese, os Diretores, Presidentes de Conselho ou Conselheiros permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores tomem posse.

**§3º** Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros, de forma pessoal e solidária, serão civil e criminalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**§4º** Salvo nas hipóteses referidas no §3º deste artigo, os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros não respondem pelas obrigações da Instituição.

**Art. 36.** É vedado aos membros dos Conselhos efetuar negócios, de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com a PARANAPREVIDÊNCIA, não sendo considerada, como tal, a inscrição no Regime Próprio de Previdência Social ou no Sistema de Proteção Social dos Militares.

**Art. 37.** Os Conselhos de Administração e Fiscal e o Conselho Diretor, este enquanto órgão colegiado, contarão, com uma Secretaria, como unidade administrativa de apoio.

### **Capítulo III**

#### **Do Nível de Assessoramento**

##### **Seção I**

#### **Do Comitê de Investimentos**

**Art. 38.** O Comitê de Investimentos tem a incumbência de subsidiar os Conselhos de Administração e Diretor nas definições das Políticas de Investimentos, sendo que suas atribuições e funcionamento serão definidos no Regimento Interno e Regulamento específico.

##### **Seção II**

#### **Da Ouvidoria**

**Art. 39.** A Ouvidoria, coordenada por um Ouvidor indicado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência e nomeado pelo Governador do Estado, tem a incumbência de receber e processar sugestões, reclamações e

denúncias sobre as atividades desenvolvidas pela PARANAPREVIDÊNCIA, fazendo os necessários encaminhamentos.

### **Seção III**

#### **Da Controladoria**

**Art. 40.** A Controladoria tem a incumbência de atuar no desenvolvimento de instrumentos e metodologias de controle das atividades da Instituição.

### **Seção IV**

#### **Da Secretaria Executiva dos Conselhos**

**Art. 41.** A Secretaria Executiva dos Conselhos tem a incumbência de atuar como unidade de apoio aos Conselhos de Administração, Fiscal e Diretor.

### **Seção V**

#### **Da Unidade de Integridade e Compliance**

**Art. 42.** A Unidade de Integridade e Compliance tem a incumbência de elaborar e gerenciar o Programa Permanente de Integridade e Compliance da Instituição.

### **Seção VI**

#### **Da Unidade de Planejamento e Orçamento**

**Art. 43.** A Unidade de Planejamento e Orçamento tem a incumbência de elaborar o Plano Estratégico e Plano Tático-Operacional da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como o orçamento da Instituição e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

## **Título IV**

### **Do Pessoal e dos Prestadores de Serviços**

**Art. 44.** As ações e atividades da PARANAPREVIDÊNCIA, compreendendo as áreas executivas e técnicas relacionadas com programas, planos, projetos, produtos e serviços de sua responsabilidade, são exercidas:

I - pelo Conselho Diretor;

II - por ocupantes de cargos de carreira, de contratação permanente pelo regime celetista;

III - por servidores estaduais cedidos à PARANAPREVIDÊNCIA pelo Governo do Estado do Paraná;

IV - por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contratos próprios e específicos de acordo com a lei.

**§1º** A admissão em cargo de carreira, de contratação permanente, depende de prévia aprovação em processo seletivo, nos termos do Plano de Cargos e Salários.

**§2º** As funções de confiança e assessoramento superior deverão ser preenchidas por empregados de carreira da PARANAPREVIDÊNCIA, condicionada à prévia indicação e aprovação do Conselho Diretor, exceto para a função de Ouvidor que será nomeado como estabelece o art. 39 deste Estatuto.

**§3º** Os critérios para a ocupação das funções de confiança e assessoramento superior serão estabelecidos em norma interna.

**Art. 45.** Para efeitos do inciso III do art. 44 deste Estatuto, o Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgãos ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime.

**Parágrafo único.** A disposição de servidores e empregados públicos entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a SEAP obedecerá ao disposto no Decreto nº 8.466, de 1º de julho de 2013 e suas alterações.

**Art. 46.** A estrutura remuneratória dos cargos, funções de gestão e assessoramento será fixada e regulamentada através do Plano de Cargos e Salários.

**Capítulo I**  
**Do Patrimônio e das Receitas da PARANAPREVIDÊNCIA e**  
**dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária**  
**Seção I**  
**Da PARANAPREVIDÊNCIA**

**Art. 47.** São receitas administrativas vinculadas da PARANAPREVIDÊNCIA:

I - a Taxa de Administração, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.398, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 20.635, de 2021, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar, e terá por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, acompanhada pela Avaliação Atuarial, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o limite percentual de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ao da proposição orçamentária;

II - o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das Reservas Administrativas;

III - as rendas auferidas por meio de convênios ou contratos firmados entre a PARANAPREVIDÊNCIA com outras instituições;

IV - outras assim previstas na legislação.

**§1º** Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução da Política de Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações dos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

**§2º** À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, a efetivação de ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessárias ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

**§3º** O financiamento será calculado e suportado pela soma das contribuições ordinárias patronais do ente federativo para o RPPS e do Serviço de Proteção Social do Militares, vertidas mensalmente aos Fundos pelos Poderes e órgãos que administram orçamento próprio, de modo proporcional, estabelecido o coeficiente de cobertura calculada pela avaliação atuarial, competindo a PARANAPREVIDÊNCIA operacionalizar o rateio, ficando autorizado a empenhar e verter as parcelas duodecimais das cotas-partes relativas a cada um dos Fundos descritos no caput art. 30 da Lei nº 12.398, de 1998, para a Instituição até o 5º dia do mês.

## **Seção II**

### **Do Fundo de Previdência**

**Art. 48.** O Fundo de Previdência é formado pelos seus ativos financeiros e imobiliários, sob a gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Lei nº 12.398, de 1998, nº 17.435, de 2012, nº 18.370, de 2014, nº 18.469, de 2015, nº 19.790, de 2018 e nº 20.635, de 2021.

**Parágrafo único.** O Fundo de Previdência, observado o disposto na Lei nº 17.435, de 2012, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie é financiado da seguinte forma:

I - por transferências em espécie apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados ao Fundo de Previdência e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos da legislação vigente;

II - por recursos oriundos da compensação previdenciária, havidos de benefícios devidos aos servidores civis que lhes sejam vinculados;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

IV - por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

V - por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

VI - pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extra orçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

### **Seção III**

#### **Do Fundo Financeiro**

**Art. 49.** O Fundo Financeiro, observado o contido na Lei nº 17.435, de 2012, e demais dispositivos legais cabíveis, é formado pelas transferências em espécie apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

**§1º** Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

**§2º** As transferências de que trata o §1º deste artigo serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

**§3º** As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

**§4º** As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Paraná, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Defensoria Pública do Paraná e das Instituições de Ensino Superior diretamente à PARANAPREVIDÊNCIA, de forma impreterível até o dia anterior ao pagamento dos benefícios.

**Art. 50.** O patrimônio dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as Receitas Administrativas Vinculadas, em hipótese alguma, poderão ter aplicação e destinação diversa do estabelecido na Lei nº 12.398, de 1998, e suas alterações.

#### **Seção IV**

#### **Do Regime Financeiro e Atuarial**

**Art. 51.** As avaliações atuariais de que trata a Lei nº 17.435, de 2012, e suas alterações, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência quando do encerramento de cada exercício ou, extraordinariamente, quando motivos supervenientes o determinarem.

**Art. 52.** Anualmente a PARANAPREVIDÊNCIA publicará, como previsto pelo art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 e suas alterações, no que couber, as demonstrações contábeis e relatório da execução dos Contratos de Gestão firmados com o Estado do Paraná.

**Art. 53.** São vedadas relações comerciais entre a PARANAPREVIDÊNCIA e empresas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro da PARANAPREVIDÊNCIA, seja diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

**Art. 54.** Serão realizadas revisões atuariais, ordinariamente nos Planos de Benefícios Previdenciários, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**Art. 55.** O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas e as operações serão contabilizadas de acordo com a legislação de regência.

**Art. 56.** A PARANAPREVIDÊNCIA manterá os registros contábeis e arquivos atualizados, para a inspeção das contas pelos Órgãos de controle e fiscalização.



**Art. 57.** A PARANAPREVIDÊNCIA poderá contar com atuário externo devidamente habilitado, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

**Art. 58.** O Conselho Diretor submeterá as demonstrações contábeis mensais aos Conselhos Fiscal e de Administração.

**Art. 59.** O Balanço Geral Anual e a Demonstração das Contas de cada exercício, assim como as Demonstrações Contábeis Complementares, acompanhadas do Relatório Anual da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão elaborados e encaminhados de acordo com a legislação de regência.

**Art. 60.** As aplicações e investimentos efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Comitê de Investimentos e Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, anualmente, que deverá seguir para homologação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, como órgão supervisor.

**§1º** Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

**§2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária deverão

buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida na política de investimentos de cada exercício.

**§3º** No tocante aos recursos do Fundo de Previdência, as aplicações e investimentos, além do preceituado no *caput* deste artigo, atenderão às prescrições da legislação de regência.

**§4º** Para fins deste artigo, a PARANAPREVIDÊNCIA contará com o Comitê de Investimentos, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regimento próprio.

**§5º** Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata a Lei nº 17.435, de 2012, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam de imunidade tributária, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso VI, art. 150, da Constituição Federal.

## **Capítulo II**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 61.** A inobservância do disposto no presente Estatuto acarretará aos seus infratores a aplicação das penalidades previstas em lei ou em regulamento próprio.

**Art. 62.** O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, em face de proposta do Conselho Diretor e aprovação do Governador do Estado do Paraná, a quem o texto será submetido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

**Parágrafo único.** As alterações não poderão contrariar os objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

**Art. 63.** O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

**Art. 64.** A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto na Lei nº 17.435, de 2012, e suas alterações.

**Parágrafo único.** A PARANAPREVIDÊNCIA deverá providenciar a transferência dos ativos financeiros e imobiliários que integravam os Fundos de Natureza Previdenciária, aos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, conforme disposto na Lei nº 17.435, de 2012.

**Art. 65.** Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio da Instituição.

**Art. 66.** Somente haverá extinção da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com a conseqüente destinação de seus bens e direitos, na forma prevista no art. 102 e parágrafos da Lei nº 12.398, de 1998.

**Art. 67.** A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 1998, é o órgão gestor do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, conforme art. 2º da Lei nº 17.435, de 2012, alterada pela Lei nº 20.635, de 2021.

**Art. 68.** Será celebrado Contrato de Gestão entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos e para os fins previstos no caput do art. 2º e seu §2º da Lei nº 17.435, de 2012, com a redação dada pela Lei nº 20.635, de 2021, como instrumento para estabelecer as regras de cooperação para a gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná.

**Art. 69.** Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie serão apuradas com base nas receitas de contribuições mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescidas da

respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos militares ativos.

**§1º** Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

**§2º** As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos militares e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

**§3º** As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao do pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

**Art. 70.** A Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA será financiada e repartida entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar, na forma prevista pelo art. 30, da Lei 12.398, de 1998, com redação dada pela Lei nº 20.635, de 2021.

**Parágrafo único.** O rateio descrito no §5º do art. 30 da Lei nº 12.398, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 20.635, de 2021, será operacionalizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, ficando autorizada a empenhar e verter as parcelas duodecimais das cotas-partes relativas aos os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar para a PARANAPREVIDÊNCIA até o 5º dia do mês.

**Art. 71.** Os Contratos de Gestão, os Convênios e o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, a que se referem a Lei nº 12.398, de 1998, e suas alterações, deverão, sempre que necessário, ser revistos e atualizados.

**Art. 72.** É vedado à PARANAPREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

**Parágrafo único.** Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de

consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional prevista no art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e Resolução CMN nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 73.** O presente Estatuto será publicado no Diário Oficial do Estado, acompanhado do ato de sua aprovação pelo Governador do Estado e entrará em vigor na data de seu registro no Ofício próprio.